



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 238372/23
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVICOS - CPS
INTERESSADO: COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVICOS - CPS,
EDUARDO MARQUES
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 558/24 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual. Companhia Pontagrossense de Serviços - CPS. Exercício de 2022. 2. Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão. Entidade extinta em 31/12/22. Juntada, no contraditório, da documentação comprobatória dos lançamentos atinentes ao encerramento e à incorporação de bens, direitos e obrigações ao patrimônio do Município de Ponta Grossa. Saneamento da única restrição indicada na instrução. 3. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVIÇOS - CPS¹, relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Eduardo Marques, CPF 007.820.829-71, presidente da empresa no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 desta Corte. A Receita Operacional Bruta no exercício foi de **R\$ 5.908.029,65** (cinco milhões, novecentos e oito mil e vinte e nove reais e sessenta e cinco centavos).

¹ Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Sociedade de Economia Mista."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte **retrospecto**²:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
184360/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3063/2019	Regular
273223/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	553/2021	Regular com ressalvas ³
253650/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1712/2021	Regular
261362/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2176/2022	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2502/23-CGM-Primeiro Exame (peça 16), firmada pelo Auditor de Controle Externo Fabiclenes Sumariva Mendes, apontou **restrição** denominada Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, assim descrita:

Considerando o teor da Lei Municipal nº 14.207/22, a qual extinguiu a Companhia Pontagrossense de Serviços - CPS, a Unidade Técnica solicita que, em sede de contraditório, seja informado pelo Controle Interno, de forma pormenorizada, os procedimentos já executados e o cronograma para dar cumprimento ao que prevê a Instrução Normativa nº 161/2021 do TCE/PR, que trata da Prestação de Contas de Extinção de Entidade, para efeito de acompanhamento do TCE/PR. Na oportunidade, a equipe técnica solicita adicionalmente que seja anexada aos autos a referida Lei Municipal, bem como a Ata da Assembleia Geral Extraordinária que deliberou sobre o encerramento das atividades da Companhia.

5. A unidade entendeu que a questão poderia ensejar o julgamento pela **irregularidade** das contas, opinando pela concessão de **contraditório**⁴ ao gestor, nos seguintes termos:

² Conforme tabela constante da Instrução n.º 2502/23-CGM-Primeiro Exame (peça 16).

³ O Acórdão n.º 553/21-Segunda Câmara, relatado pelo Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, decidiu:

I - Julgar **regular com ressalva** as contas relativas ao exercício de 2019 do senhor Eduardo Marques, CPF nº 007.820.829-71, em razão da existência de obrigações no passivo circulante vencidas;

II – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para as anotações devidas e demais providências necessárias;

III – encaminhar, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

⁴ Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Face aos apontamentos acima, o responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

a) DECORRENTES DAS RESTRIÇÕES INDICADAS NESTA INSTRUÇÃO

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.	EDUARDO MARQUES	007.820.829-71	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74, c/c Arts. 4º a 7º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05) - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".

PARTE V - CONCLUSÃO

Efetivado o exame da prestação de contas da **COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVICOS - CPS**, relativa ao exercício financeiro de 2022, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas.

(...)

Entretanto, por força do princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação dos responsáveis abaixo identificados, para que, querendo, apresentem todos os documentos e manifestações acerca das ocorrências listadas nesta instrução.

6. O senhor Eduardo Marques, por meio da petição n.º 505656/23 (peças 22-26), reapresentada nas peças 27-31, juntou documentação⁵ e defesa, nos termos transcritos a seguir, requerendo o julgamento pela regularidade das contas:

Em verificação pormenorizada do **relatório do Controle Interno** constante na peça 14 do referido processo de Prestação de Contas, anexado oportunamente quando no envio em 05/04/2023 (extrato de autuação constante na peça 2), não foi identificada nenhuma ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão. Inclusive o mesmo apresenta, em sua sétima página, parecer concluindo pela **REGULARIDADE da referida gestão**.

Diante do exposto, não existem apontamentos a serem esclarecidos ou providências a serem tomadas pela gestão da Companhia Pontagrossense de Serviços. Por esta razão, o pronunciamento do gestor é no sentido de solicitar a esta respeitável Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM a reanálise do apontamento, a fim de reconhecer a regularidade do item.

⁵ Foram juntados RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO SOBRE OS PROCEDIMENTOS DE EXTINÇÃO DA CPS (peça 24), ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA de 06/05/22, que deliberou quanto à extinção da companhia (peça 25) e LEI Nº 14.207, DE 05/05/22, que "Extingue a Companhia Pontagrossense de Serviços - CPS mediante incorporação, nos termos da Lei das Sociedades Anônimas."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(...)

3 – Do requerimento

O Primeiro Exame da Coordenadoria de Gestão Municipal indicou a possibilidade de aplicação de multa administrativa por ofensa ao disposto no artigo 87, IV, g da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, face o apontamento de restrição no relatório do Controle Interno. Entretanto, conforme exposto no item 2.4 desta manifestação, não houve identificação de ocorrência de irregularidade na análise do referido relatório, constatação corroborada pelo parecer que concluiu pela regularidade da gestão.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 5005/23 (peça 32), firmada pelo Auditor de Controle Externo Fabiclenes Sumariva Mendes, fez a seguinte análise do contraditório:

Com relação à defesa apresentada, a Unidade Técnica destaca que, ao emitir o opinativo presente na Instrução n.º 2502/23 – CGM (peça n.º 16), já havia identificado que o Sr. Renan Bach Tribeck (Controlador Interno entre 10/07/19 e 31/12/24), concluía, em sua avaliação, pela Regularidade da Gestão, conforme se depreende ao consultar a peça n.º 14, página n.º 7.

Entretanto, a Unidade Instrutiva do TCE/PR, no exercício do Controle Externo, solicitou que esclarecimentos adicionais fossem apresentados, considerando que a Lei Municipal n.º 14.207/22 extinguiu a Companhia Pontagrossense de Serviços – CPS, determinando que tal procedimento fosse integralmente concluído até 31/12/2022 (conforme art. 1º, Parágrafo Único – peça n.º 31), período este abarcado pela Prestação de Contas em exame. Igualmente se pode constatar que a própria Ata da Assembleia Geral Extraordinária (peça n.º 30), de forma expressa, informa que “Conforme determina a Lei de Extinção, o prazo para a referida extinção e incorporação pela Prefeitura deverão ser concluídos até 31 de dezembro de 2022”.

Posto isso, identificou igualmente a equipe técnica que, conforme peça n.º 29, o Controlador Interno, Sr. Renan Bach Tribeck, declarou nos autos que “Bens, direitos e obrigações da entidade (Ativos e Passivos) foram destinados ao Município de Ponta Grossa. Lançamentos contábeis já realizados na entidade incorporada” e que “Balanço patrimonial de encerramento com os saldos zerados já disponível, uma vez que a movimentação contábil da entidade incorporada foi encerrada em 1ª de janeiro 2023”.

Contudo, ao consultar o Balanço Patrimonial da Companhia no Sistema SIM/AM (de setembro/2023), constatou-se que ele não se encontrava zerado, o que vai de encontro com as declarações apresentadas pelo Sr. Renan Bach Tribeck, conforme se pode visualizar abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVICOS - CPS
BALANÇO PATRIMONIAL
09/2023

ATIVO			PASSIVO		
ESPECIFICAÇÃO	Exercicio Atual	Exercicio Anterior	ESPECIFICAÇÃO	Exercicio Atual	Exercicio Anterior
ATIVO CIRCULANTE	10.142.116,19	9.202.435,71	PASSIVO CIRCULANTE	1.164.204,09	1.164.204,09
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	69,00	Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a pagar a Curto Prazo	0,00	0,00
Créditos a Curto Prazo	2.011.791,28	1.072.041,80	Empréstimos e Financiamentos	0,00	0,00
Créditos Tributários a Receber	0,00	0,00	Fornecedores e Contas a Pagar	0,00	0,00
Clientes	5.673.779,41	4.734.029,93	Obrigações Fiscais	309.238,88	309.238,88
Crédito de Transferências a Receber	0,00	0,00	Obrigações de Repartição a Outros Entes	0,00	0,00
Empréstimos e Financiamentos Concedidos	0,00	0,00	Provisões a Curto Prazo	0,00	0,00
Dívida Ativa Tributária	0,00	0,00	Demais Obrigações a Curto Prazo	854.965,21	854.965,21
Dívida Ativa Não Tributária	0,00	0,00	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	4.340.147,56	4.340.147,56
(-) Ajuste de Perdas de Créditos a Curto Prazo	- 3.661.988,13	- 3.661.988,13	Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a pagar a Longo Prazo	0,00	0,00
Demais Créditos e Valores a Curto Prazo	8.130.324,91	8.130.324,91	Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	0,00	0,00	Fornecedores a Longo Prazo	0,00	0,00
Estoques	0,00	0,00	Obrigações Fiscais a Longo Prazo	905.505,61	905.505,61
Ativo não Circulante Mantido para Venda	0,00	0,00	Provisões a Longo Prazo	596.560,81	596.560,81
VPD Pagas Antecipadamente	0,00	0,00	Demais Obrigações a Longo Prazo	0,00	0,00
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	1.734.684,94	1.734.684,94	Resultado Diferido	2.838.081,14	2.838.081,14
Ativo Realizável a Longo Prazo	1.691.608,72	1.691.608,72	TOTAL DO PASSIVO	5.504.351,65	5.504.351,65
Créditos a Longo Prazo	1.691.608,72	1.691.608,72			
Créditos Tributários a Receber a Longo Prazo	0,00	0,00			
Clientes a Longo Prazo	1.691.608,72	1.691.608,72			
Empréstimos e Financiamentos Concedidos a Longo Prazo	0,00	0,00			
Dívida Ativa Tributária a Longo Prazo	0,00	0,00			
Dívida Ativa Não Tributária a Longo Prazo	0,00	0,00			
(-) Ajuste de Perdas de Créditos a Longo Prazo	0,00	0,00			
Demais Créditos e Valores a Longo Prazo	0,00	0,00			
Investimentos e Aplicações Temporárias a Longo Prazo	0,00	0,00			
Estoques a Longo Prazo	0,00	0,00			
VPD Pagas Antecipadamente a Longo Prazo	0,00	0,00			
Investimentos	0,00	0,00			
Participações Permanentes	0,00	0,00			
Participações Avaliadas pelo Método de Equivalência Patrimonial	0,00	0,00			
Participações Avaliadas pelo Método de Custo	0,00	0,00			
Propriedades para Investimento	0,00	0,00			
Demais Investimentos Permanentes	0,00	0,00			
Imobilizado	43.076,22	43.076,22			
Bens Móveis	43.076,22	43.076,22			
Bens Imóveis	0,00	0,00			
Intangível	0,00	0,00			
Softwares	0,00	0,00			
Marcas, Direitos e Patentes Industriais	0,00	0,00			
Direito de Uso De Imóveis	0,00	0,00			
Diferido	0,00	0,00			
TOTAL DO ATIVO	11.876.801,13	10.937.120,65			

PATRIMÔNIO LÍQUIDO		
ESPECIFICAÇÃO	Exercicio Atual	Exercicio Anterior
Patrimônio Social/Capital Social	68.140.053,79	68.140.053,79
Adiantamento para Futuro Aumento de Capital	0,00	0,00
Reservas de Capital	4.000,00	4.000,00
Ajustes de Avaliação Patrimonial	0,00	0,00
Reservas de Lucros	0,00	0,00
Demais Reservas	0,00	0,00
Resultados Acumulados	- 61.771.504,31	- 62.711.184,79
Resultado do Exercício	- 3.265.675,72	- 4.205.356,20
Resultado de Exercícios Anteriores	- 53.568.878,36	- 53.568.878,36
Ajustes de Exercícios Anteriores	- 4.936.950,23	- 4.936.950,23
Outros Resultados	0,00	0,00
Ações/Cotas em Tesouraria	- 100,00	- 100,00
TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	6.372.449,48	5.432.769,00
TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	11.876.801,13	10.937.120,65

Desta forma, no entendimento da Coordenadoria, para atestar efetivamente que a Companhia realizou ações para dar cumprimento ao que determina o art. 1º,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS

AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.Y11A.EBFC.5AP3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo Único, da Lei Municipal nº 14.207/22, seria necessário, considerando as declarações do Controlador Interno, que fosse apresentado (por meio de documentação comprobatória), na PCA 2022, os lançamentos contábeis efetuados tanto na entidade extinta quanto na sucessora, que evidenciasse a incorporação dos bens e obrigações pelo Município de Ponta Grossa, bem como que se esclarecesse os motivos pelos quais os Balanços Patrimoniais enviados ao TCE/PR ainda possuem saldo em 2023, considerando que a extinção deveria ter sido concluída até 31/12/22. O Balanço Patrimonial de encerramento com os saldos zerados também precisaria ser encaminhado.

8. Assim, a unidade técnica concluiu pela **irregularidade das contas**, apontando que a falha ensejaria a **imputação da multa** prevista no artigo 87, III, “b”, da Lei Complementar n.º 113/05⁶ ao gestor Eduardo Marques.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 964/23 (peça 33), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, considerou “assistir razão ao órgão instrutivo” e se manifestou pela “desaprovação das contas”.

10. O senhor Eduardo Marques, Presidente da Companhia Pontagrossense de Serviços, mediante petição n.º 836512/23 (peças 34-38), juntou documentos e esclarecimentos atinentes ao apontado na Instrução n.º 5005/23-CGM (peça 32). Consoante Despacho n.º 1/24-GATBC (peça 39), admiti a documentação, determinando sua análise.

11. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da instrução n.º 136/24 (peça 41), firmada pelo Auditor de Controle Externo Fabiclenes Sumariva Mendes, manifesta-se nos seguintes termos:

Após a manifestação da CGM, a entidade, representada pelo seu Presidente, Sr. Eduardo Marques, compareceu novamente aos autos (peças nº 34 a 38), oportunidade em que apresentou os seguintes documentos:

- a) comprovação da destinação dada aos bens, direitos e obrigações da entidade que passou pelo processo de incorporação, cisão total ou fusão, por meio dos lançamentos contábeis efetuados na entidade sucessora, peça nº 37;

⁶ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada; (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b) balanço patrimonial de encerramento com os saldos zerados, peças nº 36 e 38 (todas as contas do Balanço de novembro de 2023 disponível no SIM/AM estão com saldo igual a zero).

A cópia da ata da assembleia que deliberou pela incorporação, cisão total ou fusão da entidade, a cópia da lei de extinção, bem como o balanço patrimonial apurado antes da realização das transferências dos Ativos e Passivos, acompanhados de notas explicativas já haviam sido apresentados anteriormente pela Companhia (peças nº 5, 10, 30 e 31).

Assim, com a apresentação dos novos documentos, compreende a Unidade Instrutiva ser possível o saneamento do apontamento na PCA 2022.

12. Desta feita, a unidade técnica opina no sentido da **regularidade** das contas, propondo o **afastamento da multa** anteriormente sugerida, apresentando de todo modo as seguintes **ponderações**:

Contudo, cabe aclarar que a análise aqui efetuada não substitui a análise que será efetuada pela CGM quando for encaminhada a Prestação de Contas de Extinção de Entidade, oportunidade em que a Companhia deverá encaminhar todos os documentos listados na Instrução Normativa nº 161/2021 novamente.

Ademais, ressalta-se que enquanto não for encaminhado o processo de extinção, conforme determina a mencionada IN, a Companhia ainda estará obrigada ao envio da Prestação de Contas Anual, como a de 2023, oportunidade em que será necessário que a entidade informe detalhadamente e com documentação comprobatória os motivos pelos quais ainda não concluiu o processo de extinção (o CNPJ ainda se encontra ativo na Receita Federal, conforme consulta formulada em 17/01/24 às 08:36).

Caso, nos futuros processos de PCA, a Unidade Técnica identifique que, durante o exercício, não foram tomadas ações/medidas para dar cumprimento à extinção a que faz referência a Lei Municipal nº 14.207/22, a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal poderá ser pela irregularidade das contas.

13. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 51/24 (peça 42), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, corrobora o opinativo da unidade técnica, manifestando-se “pela **aprovação** das contas da Companhia Pontagrossense de Serviços – CPS, relativas ao exercício de 2022” (grifei).

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da **regularidade** das contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. Consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal, tendo verificado a edição da Lei Municipal n.º 14.207/22, que determinou a extinção da Companhia Pontagrossense de Serviços, bem como a ausência do respectivo processo de extinção da entidade perante esta Corte⁷, decidiu, com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14⁸, questionar o Controle Interno acerca das providências previstas e/o executadas para tal fim.

3. Todavia, observo que a extinção da entidade teve sua data limite fixada no dia 31/12/22, não se tratando, por conseguinte, de obrigação inerente ao exercício das contas.

4. Ademais, manifestação do Controle Interno datada de 31/07/23 informa que a baixa do CNPJ da empresa ainda se encontrava em curso perante a Receita Federal, obstando a instauração dos procedimentos de encerramento previstos na Instrução Normativa n.º 161/21. De todo modo, restou documentado que os atos necessários à incorporação do patrimônio da empresa ao Município foram devidamente autorizados em Assembleia Geral Extraordinária de seus acionistas.

5. Assim, e tendo em vista que a Coordenadoria de Gestão Municipal atesta terem sido procedidos os lançamentos contábeis pertinentes ao encerramento da entidade e à destinação de bens, direitos e obrigações ao Município de Ponta Grossa, tem-se como devidamente sanada a única restrição apontada na instrução, denominada Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, razão pela qual as contas podem ser julgadas **regulares**.

6. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05:

⁷ A obrigação de instaurar processo de extinção está prevista na Instrução Normativa n.º 161/20.

⁸ A Instrução de Serviço n.º 66/14 "Dispõe sobre a delegação às unidades técnicas de citação ou intimação para o exercício do primeiro contraditório e realização de diligências, e sobre o deferimento de prorrogações de prazo, e dá outras providências."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- julgue **regulares** as contas do senhor Eduardo Marques, Presidente da COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVIÇOS – CPS, relativas ao exercício financeiro de 2022.

7. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro nos artigos 1º, III⁹, e 16, I¹⁰, da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do senhor Eduardo Marques, Presidente da COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVIÇOS – CPS, relativas ao exercício financeiro de 2022.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno¹¹, razão pela qual seus

⁹ Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

¹⁰ Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

¹¹ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido¹².

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 7 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

¹² Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;